



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 16888/2023

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino do Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino do Município de Maringá e estabelece as normas gerais para sua adequada implantação e organização, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias e em outros órgãos de apoio ao ensino, observados os princípios constitucionais, a Lei Orgânica Municipal e a legislação federal pertinente.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino, atendendo aos princípios da Gestão Democrática e da Autonomia, efetivará o compromisso com as demandas sociais pela garantia do direito à educação de qualidade.

TÍTULO II

DA EDUCAÇÃO

Art. 3º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas Instituições de Ensino e Pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, políticas e religiosas.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em Instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá buscar o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 4º A educação escolar no Município fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I** - igualdade de condições para o acesso, permanência e conclusão das etapas escolares;
- II** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III** - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV** - coexistência de Instituições Públicas e Privadas de Ensino;
- V** - gratuidade do ensino público em Instituições oficiais;
- VI** - gestão democrática do Ensino, na forma desta Lei;
- VII** - valorização dos profissionais da educação, garantido os planos de carreira e o ingresso por concurso público;
- VIII** - valorização da experiência extraescolar;
- IX** - promoção da interação entre escola, comunidade e movimentos sociais;
- X** - promoção da justiça social, da igualdade e da solidariedade;
- XI** - respeito à liberdade, aos valores e capacidades individuais, estímulo e propagação dos valores coletivos e comunitários e defesa do patrimônio público;
- XII** - valorização da cultura local e regional;
- XIII** - vinculação da educação escolar ao mundo do trabalho e à prática social, valorizando o ambiente socioeconômico e cultural;
- XIV** - assegurar padrões de qualidade na oferta da Educação Escolar;
- XV** - garantir laicidade e pluralidade do ensino nas escolas públicas;
- XVI** - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- XVII** - oportunizar a inovação do processo educativo, valorizando novas ideias e concepções pedagógicas.

Art. 5º A educação escolar, inspirada nos princípios da democracia, liberdade e igualdade, nos ideais de solidariedade humana, de bem-estar social e de respeito à natureza, tem por fins:

- I** - o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II** - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social, ter consciência de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo os valores éticos e o aprendizado da participação;
- III** - o preparo para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico, artístico e ao desporto;

IV - a produção e difusão do saber e do conhecimento;

V - a valorização e a promoção da vida;

VI - a preparação do cidadão para a efetiva participação política.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 6º A educação, direito fundamental de todos, é dever da família e do Estado, com a colaboração da sociedade, cabendo ao Poder Público:

I - assegurar a todos o direito à educação escolar em igualdade de condições de acesso e permanência pela oferta de ensino público e gratuito na Educação Básica;

II - promover e estimular, com a colaboração da família e da sociedade, a educação extraescolar nos diversos processos educativos disponíveis.

Art. 7º O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de oferta de:

I - atendimento gratuito em Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil para as crianças, nas etapas de creche e pré-escola, de 0 (zero) a 3 (três) anos, e de 4 (quatro) e (5) cinco anos de idade, respectivamente, e, para crianças nos anos iniciais do Ensino Fundamental I;

II - universalização da oferta de Educação Infantil na pré-escola para crianças com idade entre 4 (quatro) e (5) cinco anos de idade;

III - universalização da oferta de Ensino Fundamental I, inclusive para os que a ele não tiveram acesso em idade própria;

IV - oferta de Educação de Jovens e Adultos, inclusive em período noturno, assegurando ao aluno trabalhador as condições de acesso e de permanência na escola;

V - atendimento educacional especializado para população com idade entre quatro e quinze anos, com deficiência, com transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, até o 5º ano que encontram-se matriculados preferencialmente nos estabelecimentos regulares de educação municipal;

VI - ofertar padrão de qualidade, sendo este indispensável ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem e de recursos humanos docentes, técnicos e administrativos qualificados;

VII - atendimento por meio de programas suplementares, com vistas ao desenvolvimento integral do educando;

VIII - ampliação progressiva do período de permanência na escola por meio da oferta de atividades complementares, atendendo ao interesse social por uma oferta de educação escolar que avance nas possibilidades de acesso aos conhecimentos e aos bens culturais com mais equidade;

IX - oferta de material tecnológico para serem utilizados como ferramentas e metodologias para inovar o

ambiente pedagógico.

Parágrafo único. A ampliação progressiva do período de permanência do aluno na escola, elencada na meta 6 do Plano Nacional de Educação, a qual encontra-se preconizada no inciso VIII da referida Lei, vislumbra assegurar condições pedagógicas suficientes para que a ampliação do período supramencionado atenda sua capacidade de forma integral até o ano de 2024.

Art. 8º O acesso à Educação Básica, obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associações comunitárias, organizações sindicais, entidades de classe ou outras legalmente constituídas e o Ministério Público, exigir-lo do Poder Público, na forma da Lei.

Art. 9º É dever dos pais, conviventes ou não com seus filhos, ou dos responsáveis legais, na forma da Lei, efetuar a matrícula na Educação Básica e acompanhar sua frequência às atividades escolares e seu rendimento escolar.

Art. 10. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das Normas Gerais da Educação Nacional e do Sistema Municipal de Ensino em relação ao respectivo nível de ensino de atuação;

II - autorização de funcionamento e avaliação da qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento.

Parágrafo único. As Normas Complementares do Sistema Municipal de Ensino serão expedidas pelo Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 11. Fica organizado o Sistema Municipal de Ensino de Maringá, formado pelo conjunto de Instituições de Ensino, de Órgãos Educacionais, Administrativos, Normativos e de Apoio Técnico, que interagem entre si com unidade e coerência, obedecendo à legislação Federal, Estadual, pertinentes, e a Lei Orgânica do Município de Maringá, visando ao desenvolvimento do processo educativo do Município.

Art. 12. O Sistema Municipal de Ensino de Maringá compreende:

I - a Secretaria Municipal de Educação – SEDUC - Maringá;

II - o Conselho Municipal de Educação – CME – Maringá;

III - o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS FUNDEB – Maringá;

IV - o Conselho de Alimentação Escolar – CAE – Maringá;

V - o Comitê Municipal de Transporte Escolar – Maringá;

VI - o Conjunto de Normas Complementares;

VII - as Instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental I e de atendimento a Educação de Jovens e Adultos mantidas pelo Poder Público Municipal;

VIII - as Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 13. As Instituições de Ensino integrantes ou vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino classificam-se em:

I - públicas, assim entendidas as criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II - de Direito Privado com fins lucrativos ou sem fins lucrativos, assim entendidas, as criadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

III - Instituições Especializadas de atendimento e apoio educacional da Rede Municipal de Educação;

IV - conveniadas para a oferta da Educação Infantil, assim entendidas as Instituições Privadas sem fins lucrativos, que mantêm com o Poder Público Municipal instrumento de colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 14. Ficam vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Maringá as Instituições Educacionais de Direito Privado de Ensino da Educação Infantil, localizadas neste Município, assim definidas na legislação específica emitidas para o Sistema Municipal de Ensino e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 15. Compete ao Sistema Municipal de Ensino de Maringá, por intermédio dos órgãos e entidades públicas e das Instituições de Ensino que o compõem ou que a ele estejam vinculadas, elaborar, executar, manter e desenvolver as ações administrativas, as políticas e os planos educacionais do Município, integrando, em regime de colaboração, suas ações com as do Estado e da União e coordenando os planos e programas de âmbito municipal, a fim de garantir educação de qualidade em todos os seus níveis e modalidades.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 16. Compete ao Município de Maringá, por meio da Secretaria Municipal de Educação:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e Instituições Públicas do Sistema Municipal de Ensino;

II - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino, por meio do Conselho Municipal de Educação;

III - atuar prioritariamente na Educação Infantil, Ensino Fundamental I, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, em Centros de Educação Infantil e Escolas integrantes da Rede Municipal de Educação, sendo permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal, assegurando a qualidade, manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - elaborar, implementar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Educação;

V - exercer a coordenação das atividades das Instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino;

VI - formular as diretrizes para política municipal na área de educação, consultada a comunidade escolar;

VII - promover o atendimento de crianças, na pré-escola e no Ensino Fundamental I, com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, considerando a real necessidade das crianças na Educação Municipal;

VIII - estimular a preservação e o aprofundamento das manifestações locais da cultura do Município e promover a sua difusão;

IX - manter intercâmbio com outras entidades e firmar instrumentos de cooperação cultural, técnica e financeira;

X - promover a valorização dos profissionais da educação, assegurando o que for de direito, de acordo como Lei de Planos, Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Educação e do Quadro Geral do Município de Maringá;

XI - elaborar seu Regimento Interno e Calendário Escolar;

XII - cumprir as normas estabelecidas pela legislação em vigor e as desta Lei;

XIII - elaborar, executar, avaliar e adequar, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação e o Fórum Municipal Permanente de Educação, o Plano Municipal de Educação, integrando-o nos Planos Estadual e Nacional de Educação;

XIV - efetuar a manutenção da rede escolar e planejar a melhoria e a ampliação de sua infraestrutura física;

XV - executar serviços de assistência educacional destinados a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar;

XVI - implementar ações objetivando redução de índices de evasão escolar, das causas da repetência e do baixo rendimento escolar;

XVII - efetivar e desenvolver ações de formação continuada aos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Educação;

XVIII - efetuar, atendendo normas do Sistema Municipal de Ensino, o controle da documentação oficial da vida escolar dos alunos das instituições a ele vinculadas;

XIX - estabelecer regime de colaboração com o Sistema Estadual e as Políticas Nacionais de Ensino;

XX - supervisionar, orientar e verificar, de forma permanente, o cumprimento da legislação e das normas e, acompanhar a execução das propostas pedagógicas das Instituições de Ensino, através do trabalho de profissionais de suporte pedagógico;

XXI - avaliar, sistematicamente, com a participação do Conselho Municipal de Educação de Maringá, os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino;

XXII - criar e implantar os Conselhos Escolares nas Instituições de Ensino da Rede Municipal;

XXIII - exercer ação redistributiva em relação às Unidades de Ensino Municipais, considerando os Projetos Político Pedagógicos;

XXIV - autorizar, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

XXV - tomar as medidas necessárias para promover a estruturação, a implementação e a manutenção do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 17. As normas complementares e regulamentação das modalidades de ensino ofertadas serão expedidas pela Secretaria Municipal de Educação e homologadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Educação deverá ter sua estrutura básica com equipes destinadas às seguintes tarefas:

I - verificação, inspeção, supervisão, avaliação e credenciamento das Escolas e/ou Centros de Educação Infantil, criados e mantidos pelo Poder Público Municipal e as Escolas e/ou Centros de Educação Infantil criados e mantidos pela iniciativa privada, vinculados ao Sistema Municipal de Ensino;

II - supervisão e assessoramento pedagógico às Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal;

III - administração, orientação e planejamento das políticas educacionais do Município.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Educação disponibilizará recursos financeiros e orçamentários, consignados à Lei Orçamentária Anual, para manutenção dos Conselhos ligados à Educação.

§ 1º Os recursos destinados ao Conselho serão divididos à quantia de:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor à manutenção do CME;

II - 20% (vinte por cento) do valor à manutenção do CACS-FUNDEB;

III - 15% (quinze por cento) do valor à manutenção do CAE; e

IV - 15% (quinze por cento) do valor à manutenção do Comitê do Transporte Escolar.

§ 2º Os Conselhos de que trata este artigo, elaborarão em conjunto a proposta orçamentária anual, limitada aos parâmetros e valores informados pelo Poder Executivo Municipal e definidos no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, e Lei Orçamentária Anual.

§ 3º O valor proposto anualmente para as despesas dos colegiados deve ser suficiente para custear as demandas a serem executadas para o exercício.

§ 4º O valor de que trata o caput poderá ser alterado mediante manifestação das entidades ou da Secretaria de Educação.

§ 5º As despesas requeridas deverão ter previsão orçamentária e financeira, sob pena de indeferimento.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 20. Compete aos Estabelecimentos de Ensino do Município de Maringá, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino:

I - cumprir a legislação pertinente;

II - elaborar e cumprir seu Regimento Escolar;

III - elaborar e executar seu Projeto Político Pedagógico;

IV - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

V - cumprir o Calendário Escolar, organizado com a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas/aula anuais distribuídas em um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar;

VI - garantir o cumprimento do plano de trabalho de cada docente ou especialista;

VII - prover meios para recuperação dos alunos que apresentem baixo rendimento escolar;

VIII - articular-se com a família e a comunidade, propiciando processos de integração da sociedade com a escola;

IX - realizar busca ativa de alunos faltosos, por meio da equipe pedagógica e diretiva, informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e/ou os responsáveis legais, sobre a frequência e o rendimento dos educandos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica da Escola e encaminhamento aos órgãos competentes;

X - divulgar a aplicação e a prestação de contas dos recursos e serviços das Instituições Municipais aos Conselhos Escolares ou órgãos colegiados equivalentes;

XI - informar simultaneamente o Conselho Tutelar de Maringá e a Secretaria Municipal de Educação, a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas do percentual permitido em Lei, a fim de que sejam encaminhadas as providências necessárias junto ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público.

Art. 21. Será assegurada aos Estabelecimentos de Ensino mantidos pelo Poder Público Municipal, autonomia de Gestão Didático-pedagógica, administrativa e financeira, conforme seu Regimento Escolar e Projeto Político Pedagógico, aprovados pela Secretaria Municipal de Educação e homologados pelo Conselho Municipal de Educação, respeitada a legislação vigente e o direito financeiro público.

§ 1º Todos os estabelecimentos de Educação Infantil no Município serão fiscalizados por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação, com consulta ao Conselho Estadual de Educação, pelo proposto no Projeto Político Pedagógico de cada Escola.

§ 2º Constatadas irregularidades na oferta de Educação Infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-á dado prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 22. O Conselho Municipal de Educação de Maringá, criado inicialmente pela Lei 3.309, de 04 de dezembro de 1992, é um órgão colegiado municipal de caráter permanente, representativo da sociedade civil organizada, com as funções consultiva, propositiva, de acompanhamento e controle social, mobilizadora, fiscalizadora e com a finalidade de coordenar e assessorar o Poder Público Municipal para estabelecer as políticas da educação do Município e ainda as funções normativa e deliberativa para as questões de interpretação legal e de emissão de normas complementares para o ensino e educação.

Seção I

Da Definição de Competência e Atribuições

Art. 23. Ao Conselho Municipal de Educação, além de outras atribuições que lhes forem conferidas por lei, compete:

I - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, normatizando o exercício de suas atribuições e condições de funcionamento, bem como sua reformulação;

II - eleger o Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Geral, por meio de votação direta;

III - promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando a sua implementação e avaliação;

IV - participar da elaboração, aprovar e avaliar o Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;

V - pronunciar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do Município, de curso de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;

VI - analisar e divulgar resultados de estudos, pesquisas e estatísticas sobre a situação do ensino municipal encaminhada pela Secretaria da Educação do Município, propondo políticas e metas para sua melhoria;

VII - acolher denúncia de irregularidade no âmbito da Educação do Município, constituindo comissão especial para apuração dos fatos e encaminhamento às conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;

VIII - manter intercâmbio com o Sistema de Ensino do Estado, Conselho Nacional de Educação, com os demais Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, Conselhos de Políticas Públicas e de Direitos, visando à sintonia na consecução da Política Educacional no município;

IX - elaborar e publicar relatório anual de suas atividades;

X - promover a divulgação dos atos do Conselho Estadual de Educação, no âmbito do Município;

XI - acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do Magistério Municipal, oferecendo subsídios para políticas visando à melhoria das condições de trabalho, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos;

XII - analisar e, quando for o caso, propor alternativas para destinação e aplicação de recursos do orçamento municipal para a educação, relacionados ao espaço físico, equipamentos e materiais pedagógicos;

XIII - pronunciar-se sobre a aplicação anual e plurianual dos recursos destinados à educação do Município, inclusive os provenientes do Governo do Estado, da União ou dos organismos internacionais;

XIV - analisar planos ou projetos para contrapartida do Município em convênios com a União, Estado, Universidades ou outros órgãos de interesse da educação;

XV - elaborar normas especiais para que a educação infantil e o ensino fundamental I atendam à variedades de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais e visando ao estímulo de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;

XVI - subsidiar a elaboração e acompanhar a execução, em colaboração com a Secretaria Municipal de Educação, do Plano Municipal e Nacional de Educação;

XVII - definir critérios e procedimentos para a oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, inclusive aos que forem trabalhadores;

XVIII - estabelecer normas visando garantir atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, assegurando, a esses educandos, currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos;

XIX - coordenar, em conjunto com o Poder Público Municipal e Fórum Municipal de Educação, a elaboração, a implementação e a avaliação do Plano Municipal de Educação, por meio de Conferência Municipal, de acordo com o preconizado no Art. 78,§ 2º da referida Lei;

XX - verificar o cumprimento do dever do Poder Público Municipal para com o ensino, em conformidade com a legislação em vigor;

XXI - integrar comissões designadas pelo Chefe do Poder Executivo e Secretaria Municipal de Educação para estudos dos problemas educacionais de qualquer gênero e grau;

XXII - manifestar-se em processos sobre ampliação, desativação, mudança de endereço, fusão, instalação de dualidade administrativa em unidades escolares municipais;

XXIII - estabelecer, se necessário, deliberação em regime de colaboração com o Estado do Paraná, e os municípios, competências e diretrizes para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental I, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

XXIV - apreciar e deliberar sobre questões omissas no seu Regimento Interno;

XXV - propor à Secretaria Municipal de Educação a modificação de quaisquer Leis a que competem o Conselho Municipal de Educação, bem como a adoção de leis especiais que se fizerem necessárias ao aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;

XXVI - exercer as demais funções que lhe forem expressamente conferidas por lei federal, estadual ou por leis especiais, ou que lhe forem delegadas por ato de órgãos e conselhos superiores.

Art. 24. O Conselho Municipal de Educação fixará normas para autorização, credenciamento e funcionamento das Instituições de Educação Infantil e do Ensino Fundamental I que compõem o Sistema Municipal de Ensino, tais como:

I - homologar a autorização para credenciamento, funcionamento e/ou renovação das Instituições de Ensino vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, bem como suas modalidades/cursos/anos;

II - cadastrar as instituições do Sistema Municipal de Ensino;

III - homologar o estatuto dos Conselhos Escolares, Calendário Escolar, Regimento Interno e Projeto Político Pedagógico das Instituições de Ensino, pertencentes ao Sistema Municipal de Educação;

IV - estabelecer critérios, autorizar e homologar anualmente a estruturação do Calendário Escolar dos Estabelecimentos ligados ao Sistema Municipal de Ensino, conforme as peculiaridades locais e respeitando a legislação;

V - emitir parecer sobre pedido de autorização para funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil sendo estes privados e públicos e de Ensino Fundamental I público, no âmbito do Município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação;

VI - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, quando requerido;

VII - Elaborar normas complementares vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino;

VIII - emitir parecer sobre os currículos e propostas pedagógicas enviados pela Secretaria Municipal de Educação, para as unidades educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

IX - fixar normas, nos termos da lei, para Instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino:

a) a Educação Infantil e o Ensino Fundamental I das Instituições Públicas;

b) a Educação Infantil e o Ensino Fundamental I, destinados a educandos com necessidades especiais;

c) a Educação Infantil das Instituições Privadas;

d) o Ensino Fundamental I, destinado a Jovens e Adultos que a ele não tiveram acesso em idade própria;

e) o funcionamento, o credenciamento, a avaliação, a supervisão, a cessação e encerramento das Unidades de Ensino de sua competência;

f) emitir parecer a respeito do Projeto Político Pedagógico, da Proposta Pedagógica Curricular e do Regimento das Unidades de Ensino;

X - analisar normas, procedimentos e parâmetros visando à garantia do princípio da gestão democrática, da autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira das unidades escolares públicas municipais;

XI - homologar as normas complementares das modalidades de ensino ofertadas e expedidas pelo Sistema Municipal de Ensino;

XII - participar da discussão sobre a organização pedagógica da educação escolar do Município,

representando a posição da comunidade;

XIII - analisar e pronunciar-se sobre os recursos interpostos de atos das unidades escolares municipais;

XIV - acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento e propor medidas para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

XV - acompanhar e fiscalizar o sistema de matrícula, transferência escolar, sistema de promoção e de aproveitamento de estudos, propondo ações, a partir da análise de indicadores educacionais, para melhoria dos índices de abandono, reprovação, conclusão, distorção série idade e dos níveis de desempenho dos alunos da rede municipal de ensino;

XVI - exercer competência recursal em relação as decisões das Entidades e Instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

XVII - analisar e emitir parecer nos casos em que haja divergência entre os pareceres dos órgãos técnicos ou administrativos do Sistema Municipal de Ensino;

XVIII - emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou pelo Legislativo, por entidades ou profissionais da educação de âmbito municipal;

XIX - estabelecer normas para comunidade escolar na participação efetiva da construção do Projeto Político Pedagógico;

XX - encerrar, a qualquer tempo, as atividades da unidade escolar que esteja ofertando a educação infantil público e privado ou o ensino fundamental I público, sob a égide do Sistema Municipal de Ensino de Maringá, desprovida de autorização de funcionamento pelo órgão executor do referido Sistema;

XXI - adotar ou propor modificações que objetivem a expansão e o aperfeiçoamento e melhoria da qualidade e elevação dos índices de produtividade da educação básica em relação a seus custos, no Sistema Municipal de Ensino;

XXII - acompanhar sobre regularização da vida escolar de alunos de estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

XXIII - opinar quanto a aprovação do Regimento das Instituições do Sistema Municipal de Ensino;

XXIV - desempenhar demais papéis e ações necessários à manutenção do Sistema Municipal de Ensino, deliberado por Leis, Decretos e/ou Resoluções e Deliberações.

Art. 25. O Conselho Municipal de Educação tem como objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das Diretrizes da Educação no âmbito do Município, contribuindo para elevar a qualidade dos serviços educacionais, sendo de sua competência:

I - participar da Comissão de Revisão sobre Projeto de Lei ou Emendas de alteração da Lei de Planos, Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino quanto ao atendimento às Diretrizes Nacionais;

II - participar da elaboração, da aprovação, da implementação e da avaliação do Plano e Fórum Municipal de Educação, em regime de colaboração com a Secretaria Municipal de Educação;

III - manifestar-se previamente sobre o regime e as formas de colaboração, acordos, convênios e

similares, inclusive os de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as Instâncias Governamentais ou do setor privado;

IV - fiscalizar e zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, representando junto as autoridades competentes, quando for o caso;

V - propor a realização de Conferência Municipal de Educação para monitoramento do Plano Municipal de Educação, através da Secretaria Municipal de Educação, a cada dois anos ou extraordinariamente, com integração do Fórum Municipal permanente de Educação;

VI - aprovar o Regimento, a organização, a convocação e normas de funcionamento das Conferências Municipais de Educação, bem como das Plenárias Municipais de Educação, em conjunto com a coordenação do Fórum Municipal Permanente de Educação e a Secretaria Municipal de Educação.

Seção II

Da Composição e Mandato

Art. 26. O Conselho Municipal de Educação será constituído por 16 (dezesseis) conselheiros membros, sendo 16 (dezesseis) conselheiros titulares e 16 (dezesseis) suplentes, residentes no Município de Maringá, nomeados por ato do Prefeito Municipal, mediante Decreto Municipal:

I - 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação, designado pelo Chefe do Poder Executivo, integrante do quadro efetivo de servidores públicos municipais;

II - 03 (três) membros do Poder Executivo Municipal, designados pelo Chefe do Poder Executivo;

III - 01 (um) membro da SAS, preferencialmente, ligado ao Cadastro Único e/ou responsável pelo Abrigo, designado pelo Chefe do Poder Executivo;

IV - 01 (um) representante de Diretor Público Municipal, eleito em assembleia da categoria, especialmente divulgada para tal fim;

V - 02 (dois) representantes do quadro do Magistério Público Municipal, eleitos em assembleia da categoria, especialmente divulgada para tal fim;

VI - 01 (um) representante de pais de alunos da Rede Municipal de Ensino, eleitos em assembleia especialmente divulgada para tal fim;

VII - 01 (um) representante de pais da Rede Privada de Maringá, indicados pelo Sindicato de Estabelecimentos Particulares de Ensino Noroeste Paraná, membros de Conselhos de entidades filiadas ao órgão;

VIII - 01 (um) representante do Núcleo Regional de Educação de Maringá;

IX - 01 (um) representante dos docentes do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Fundação Universidade Estadual de Maringá;

X - 01 (um) representante do Ensino Superior das licenciaturas da rede privada de Maringá, indicado pelo Sindicato de Estabelecimentos Particulares de Ensino Noroeste Paraná - SINEPE;

XI - 02 (dois) representantes da Sociedade Civil Organizada eleitos em assembleia especialmente divulgada para tal fim;

XII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado pelo Colegiado.

§ 1º Não poderá ser membro do Conselho Municipal de Educação o Titular da Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º Para cada membro titular deverá ser indicado um membro suplente respectivo.

§ 3º A nomeação do Conselho Municipal de Educação deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da data da solicitação formulada pelo CME ao Executivo, respeitando a eleição feita pelos segmentos, não ocorrendo, estas serão supridas por ato do Conselho Pleno do CME, em sessão extraordinária.

§ 4º Para fins da representação referida no inciso XI do caput deste artigo, os representantes da sociedade civil organizada deverão atender às seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Maringá;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;

IV - figurar como entidades beneficiária de recursos fiscalizados encaminhados pelo FNDE;

V - desenvolver atividades relacionadas ao controle social dos gastos públicos e relevantes à educação, como associações comunitárias, pastorais e associações que não exerçam função como contratada ou tenha vínculo com a Administração.

Art. 27. A função do Conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo impedidos de receber qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios por esta função.

Parágrafo único. Os suplentes assumirão automaticamente as ausências e impedimentos dos Conselheiros Titulares, sendo recomendada a sua presença em todas as Sessões Plenárias, nas quais poderão participar dos assuntos e matérias discutidas, porém só poderão votar, quando substituindo seus titulares.

Art. 28. Em caso de vacância da função de conselheiro, este será substituído pelo seu respectivo suplente até o término do mandato.

§ 1º Em caso de vacância do suplente este será substituído; em caso de eleição, este será substituído pelo próximo eleito em assembleia do segmento a que representa e em caso de indicação, o respectivo segmento deverá indicar novo representante, atendendo os critérios do art. 26.

§ 2º Ocorrendo a vaga no Conselho Municipal de Educação por renúncia, falecimento, incompatibilidade, exclusão por desvio de conduta ou pedido fundamentado, será indicado pela categoria ou órgão a que pertencia, um novo membro, que completará o mandato.

§ 3º Necessitando o conselheiro ausentar-se de suas funções por até 1 (um) ano, mediante atestado médico ou solicitação justificada, este será substituído pelo seu respectivo suplente até seu retorno, devendo este afastamento ser comunicado previamente à Presidência do Conselho.

§ 4º Ocorrendo a vaga no Conselho Municipal de Educação de membros eleitos, serão convocados para integrar ao Conselho, os suplentes eleitos em assembleia, conforme a ordem estabelecida de votos.

Art. 29. O mandato dos conselheiros terá a duração de 4 (quatro) anos, a contar da data de nomeação por ato do Prefeito Municipal, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, sendo permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, devendo ser informada em Conselho Pleno com até 30 (trinta) dias de antecedência ao final do mandato.

Art. 30. Para a alteração da composição do Conselho Municipal de Educação, tanto a ampliação, quanto a redução de vagas representativas de segmentos da sociedade local, deverá ocorrer por lei municipal, dependendo, obrigatoriamente, de parecer favorável do Conselho Pleno e voto da maioria absoluta dos conselheiros titulares.

Seção III

Das Regras de Transição

Art. 31. A partir da publicação da Lei será realizado o processo de composição e nomeação da nova gestão, composta, conforme previsto no art. 26 desta lei.

Art. 32. O primeiro mandato dos Conselheiros, iniciará a partir da nomeação por ato do Prefeito Municipal, mediante Decreto Municipal, devendo encerrar-se em 31 de dezembro de 2027.

§ 1º Os membros indicados, representantes dos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, X, XI, XII do art. 26, deverão ser indicados por meio oficiais dos órgãos e entidades.

§ 2º Os membros eleitos, representantes dos incisos IV, V, VI do art. 26, seguirão a ordem eleita em assembleias extraordinárias específicas para este fim, conforme regem o art.26.

§ 3º Será permitida a integração dos membros da gestão 2021/2023 na nova gestão, mediante processo de eleição e indicação, conforme previsto no art. 26 desta lei.

§ 4º Vencido o mandato, será permitida a recondução de seus membros, mediante processo de eleição e indicação, conforme previsto no art. 26 desta lei.

Seção IV

Da Estrutura do Conselho Municipal de Educação e Funcionamento

Art. 33. O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura:

I - o Plenário;

II - a Presidência;

III - a Secretaria Geral;

IV - Secretariado e Apoio Técnico;

V - as Câmaras Setoriais.

Art. 34. O Plenário compõe-se dos conselheiros em exercício pleno de seus mandatos e é órgão soberano de deliberação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 35. A Presidência é a representação máxima do Conselho Municipal de Educação, a reguladora de seus trabalhos e a fiscal de sua ordem, em conformidade com o Regimento.

§ 1º A Presidência será ocupada por um dos membros do Conselho, eleito por seus pares.

§ 2º Na ausência ou impedimento da Presidência, a mesma será exercida pelo Vice-Presidente, sendo este eleito com o Presidente, ou, em sua ausência ou impedimento, pelo Secretário-Geral.

Art. 36. A Secretaria Geral do Conselho Municipal de Educação será exercida por um conselheiro eleito pelos pares.

Parágrafo único. O exercício das funções de Secretário-Geral não eximirá o conselheiro de participar do Plenário e das Câmaras e Comissões, Permanentes e Transitórias.

Art. 37. As Câmaras Setoriais paritárias e temporárias serão instituídas e formadas pelo Conselho, por conselheiros titulares e suplentes, ante a aprovação do Plenário.

§ 1º As Câmaras Setoriais terão competência de apresentar propostas, analisar questões e emitir parecer sobre sua área de abrangência, devendo ter propostas e pareceres apresentados e aprovados em Plenário para execução.

§ 2º A área de abrangência, a estrutura organizacional e o funcionamento das Câmaras, serão estabelecidos por Resolução aprovada em Plenário, não podendo estas, se valer de recurso de pessoas ou entidades de reconhecida competência.

Art. 38. As reuniões Plenárias serão registradas em ata, sendo:

I - Ordinárias: realizadas mensalmente, com exceção dos meses de recesso e férias escolares;

II - Extraordinárias: sempre que convocadas pelo seu Presidente ou por um terço de seus conselheiros ou ainda, por solicitação do Secretário Municipal de Educação com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do Conselho ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, desde que presentes, no mínimo, 1/3 (um terço) dos integrantes do colegiado.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 39. O Conselho Municipal de Educação contará com corpos técnico, jurídico e administrativo de apoio, formado preferencialmente por servidores públicos e de espaço físico adequado, necessário ao atendimento dos seus serviços, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios de responsabilidade do Poder Público para tais

fins, de acordo com a necessidade real de atendimentos.

Parágrafo único. O Conselho Pleno poderá propor a extinção, a transformação e o desdobramento das unidades estruturais do Conselho Municipal de Educação, visando ao aprimoramento técnico e administrativo do CME.

Art. 40. Os encargos financeiros do Conselho Municipal de Educação serão oriundos de dotação orçamentária consignada no orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 41. Nenhuma deliberação do Conselho Municipal de Educação pode contrariar ou regulamentar, de forma diversa, matéria normativa do Conselho Estadual de Educação e de legislação estadual e federal.

Art. 42. O Secretário Municipal de Educação e/ou o Poder Executivo poderá solicitar alterações nas decisões do Conselho Municipal de Educação, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhadas das solicitações com as devidas justificativas.

Parágrafo único. Não havendo manifestação do Secretário Municipal e/ou do Poder Público, dentro do prazo máximo previsto neste caput, serão mantidas as decisões do Conselho Municipal de Educação, não sendo permitidas revogações.

Art. 43. Das decisões do Conselho Municipal de Educação caberá recurso ao Conselho Estadual, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão.

Parágrafo único. Parte legítima para interposição de recurso: o Chefe do Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo, um membro do Conselho Municipal de Educação ou qualquer outro interessado na questão, desde que respeitando o prazo máximo.

Art. 44. A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em regimento a ser elaborado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de nomeação da Gestão 2024/2027, o qual deverá ser aprovado pela maioria simples de seus membros e homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V

DO CONJUNTO DE NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 45. Compete ao Município, por meio dos órgãos responsáveis pela Educação Municipal, baixar normas complementares às nacionais que garantam a organicidade e unidade do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 46. As normas próprias do Sistema Municipal de Ensino compreendem:

I - as derivadas de atos do Poder Legislativo Municipal;

II - as derivadas de atos do Poder Executivo Municipal;

III - as derivadas de atos próprios da Secretaria Municipal de Educação;

IV - as originárias do Conselho Municipal de Educação.

Art. 47. O Plano Municipal de Educação – PME é estabelecido por lei específica.

§ 1º O Plano Municipal de Educação deverá ser revisado periodicamente com a participação da sociedade, representada pelo Fórum Municipal de Educação, sob coordenação da Secretaria Municipal de Educação, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os Planos Estadual e Nacional de Educação.

§ 2º O Plano Municipal de Educação deve conter a Proposta Educacional do Município, definindo Diretrizes, Metas e Estratégias.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 48. A administração superior do Sistema Municipal de Ensino será exercida:

I - pela Secretaria Municipal de Educação – SEDUC – Maringá, como órgão executivo e administrativo das Políticas de Educação Básica;

II - pelo Conselho Municipal de Educação – CME – Maringá, como órgão de caráter permanente, consultivo, deliberativo e normativo, com a finalidade de estabelecer as Políticas de Educação do Município de Maringá.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

Art. 49. Os Currículos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I do Município de Maringá, no Currículo da Educação Municipal de Maringá - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, tem a finalidade de efetivar o processo de apropriação do conhecimento, respeitando os dispositivos Constitucionais Federais, a Lei Orgânica do Município de Maringá, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, as Diretrizes Curriculares Nacionais pertinentes à Educação Básica e o Referencial Curricular do Paraná.

Parágrafo único. Os Currículos a que se refere o *caput* deste artigo devem expressar uma Proposta Político Pedagógica voltada para o exercício da cidadania e ações de superação das desigualdades e de promoção do respeito à diversidade.

Art. 50. A Instituição de Ensino, além da Base Comum Curricular Nacional, deve atender à diversidade, às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos, valorizando os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 51. A Educação Básica, compreendida pelo Ensino Fundamental I e Educação de Jovens e Adultos, será organizada de acordo com as regras comuns:

I - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar por ano;

II - a matrícula em qualquer ano/série/etapa, pode ser feita:

a) por ingresso no 1º ano, o aluno deverá ter 6 anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

b) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série/ano ou fase anterior, na própria escola;

c) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

d) por classificação - independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo Sistema de Ensino;

e) por reclassificação – procedimentos administrativos e pedagógicos, que podem ocorrer durante os estudos, para reencaminhar o estudante para série ou etapa compatível com sua experiência e desempenho.

III - a definição da parte diversificada do Currículo das Instituições que integram a Rede Pública Municipal e da Rede Privada, em complementação à Base Nacional Comum Curricular, observará componentes curriculares que atendam a Proposta Pedagógica da Unidade de Ensino, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema, resguardada a legislação vigente e regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A organização administrativo pedagógica das Unidades de Ensino será regulamentada em Regimento Escolar, segundo Normas e Diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 52. A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

I - ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e socioculturais;

II - ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa, concebendo o conhecimento como construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos;

III - proporcionar conselhos de classe participativos, envolvendo todos os sujeitos do processo, ou comissões específicas, cabendo-lhes definir encaminhamentos e alternativas;

IV - considerar a possibilidade de avanço em séries/anos por educandos com comprovado desempenho;

V - considerar o aproveitamento de estudos concluídos;

VI - dar prevalência aos aspectos qualitativos, especificados na Lei de Diretrizes e Bases de 1996 e no Currículo Municipal de Educação do Município de Maringá – dos Anos Iniciais e Ensino Fundamental, sobre os quantitativos e os resultados do período sobre os de eventuais atividades avaliativas anuais.

Art. 53. As Instituições dos diferentes níveis e modalidades de ensino e educação, devem construir coletivamente, com os diversos segmentos da comunidade escolar, seus Regimentos Escolares, de acordo com seus Projetos Político Pedagógicos.

Art. 54. É permitida a organização de Propostas Pedagógicas Curriculares, Métodos e Períodos Escolares Próprios, dependendo da análise, avaliação e autorização da Secretaria Municipal de Educação, com parecer do Conselho Municipal de Educação.

Seção I

Da Educação Infantil

Art. 55. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, nas Instituições mantidas ou subsidiadas pelo Município, e nas Instituições Privadas de Ensino, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, tem por objetivos:

I - o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;

II - proporcionar à criança o desenvolvimento de sua autoimagem e o convívio no seu processo de socialização, com a percepção das diferenças e contradições sociais.

Art. 56. A Educação Infantil será oferecida em:

I - Centros Municipais de Educação Infantil, com oferta de atendimento de creche e pré-escola, com atendimento de alunos de 0 até 5 anos;

II - Centros de Educação Infantil ou entidades equivalentes, mantidos pela rede privada, com oferta de atendimento de creche e pré-escola, com atendimento de alunos de 0 até 5 anos;

III - Centros de Educação Infantil ou escolas, mantidos pela rede privada, com oferta de atendimento pré-escolar, para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, com matrícula obrigatória conforme instrui a legislação vigente.

§ 1º A pré-escola pode ser ofertada em período parcial com no mínimo de 4 (quatro) horas diárias e integral no mínimo de 7 (sete) horas diárias, em Centros de Educação Infantil, ou ainda junto a Escolas, estruturadas e autorizadas em conformidade com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º A obrigatoriedade da oferta por parte do Poder Público e a obrigatoriedade dos pais ou responsáveis matriculem seus filhos à pré-escola, a partir dos quatro anos de idade, será feita de acordo com a legislação federal e as normas complementares do Conselho Municipal de Educação.

Art. 57. A autorização para funcionamento de Estabelecimentos de Educação Infantil, públicos ou privados, vinculados ao Sistema Municipal de Ensino, será concedida por parecer do Conselho Municipal de Educação mediante a aprovação da Secretaria Municipal de Educação, instaurando-se por meio de portaria de autorização com a aprovação do Projeto de Implantação.

Art. 58. Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante o acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental I.

Art. 59. As Instituições de Educação Infantil da Rede Pública Municipal de Ensino seguirão as Propostas Pedagógicas, no Currículo Municipal de Educação – Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais, explicitando sobre a concepção de indissociabilidade das ações de educar, cuidar e brincar.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Infantil da Rede Privada e Conveniadas deverão elaborar suas Propostas Pedagógicas Curriculares, fundamentado na Base Nacional Comum Curricular, no Referencial Curricular do Estado do Paraná, com consulta ao Currículo Municipal de Educação Municipal de Maringá – Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, observando as Diretrizes Curriculares Nacionais e demais normativas expedidas pelo Sistema Municipal de Ensino.

Seção II

Do Ensino Fundamental I

Art. 60. O Ensino Fundamental I, com duração mínima de 5 (cinco) anos, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender e de socializar o que aprendeu, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, dos sistemas políticos e da autodeterminação dos povos, dos valores em que se fundamenta a sociedade, da tecnologia e das artes;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, competências e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - a formação de consciência crítica e a aquisição de capacidade de organização para a transformação social;

V - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 61. A matrícula no Ensino Fundamental I é obrigatória a partir dos seis anos de idade, e seu ingresso far-se-á com 6 (seis) anos completos ou a completar até dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 62. O Ensino Religioso, de oferta obrigatória, com frequência facultativa, constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental I.

§ 1º Na oferta do Ensino Religioso é assegurado o respeito à diversidade cultural brasileira e da comunidade atendida, vedadas quaisquer formas de proselitismo, observado o art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases de 1996.

§ 2º As definições dos conteúdos do Ensino Religioso, deverão integrar a Proposta Pedagógica de cada Unidade de Ensino, tendo como base o Currículo da Educação Municipal de Maringá - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, sendo analisadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 63. A jornada escolar no Ensino Fundamental I incluirá, no mínimo, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, com ampliação da jornada escolar, ressalvado o ensino noturno.

Parágrafo único. O Ensino Fundamental I será ministrado em cumprimento às metas do Plano Municipal de Educação, das políticas públicas de desenvolvimento social e da educação, e de acordo com as Normas do Sistema Municipal de Ensino.

Seção III

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 64. A Educação de Jovens e Adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental I na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

Art. 65. A Secretaria Municipal de Educação oferecerá o acesso à Educação Fundamental I para Jovens e Adultos, atendendo as características, interesses, necessidades e condições de trabalho, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 66. O acesso e a permanência de Jovens e Adultos na escola ou em Instituições Próprias serão permanentemente motivados e estimulados pelo Poder Público, mediante ações integradas e complementares à Educação Regular e Formal.

Seção IV

Da Educação Especial

Art. 67. Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º A Rede Regular de Ensino Municipal, para a oferta da Educação Especial, contará com serviços de apoio educacional especializado, classe de apoio no contraturno escolar e salas de recursos, para atender às peculiaridades da clientela de Educação Especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em Escolas e serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de Educação Especial, nos termos do *caput* deste artigo, tem início na Educação Infantil e estende-se ao longo da vida.

§ 4º As Instituições de Ensino deverão realizar adaptação curricular, utilizando métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às necessidades dos alunos em sala.

Seção V

Dos Profissionais da Educação Básica

Art. 68. Consideram-se Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal os que, nela estando em efetivo exercício, tendo sido formados em cursos reconhecidos pelo MEC e devidamente incluídos no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Educação.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério, as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em Estabelecimento de Educação Básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, planejamento, programação, acompanhamento, orientação, supervisão, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

Art. 69. As Instituições da Rede Pública Municipal de Ensino terão quadro próprio de pessoal conforme normas definidas pelo Sistema Municipal de Ensino. Quanto à estrutura, funcionamento, organização, cargos e exercício da função do Quadro do Magistério e Servidores da Educação Pública Municipal segue proposto na Lei de Planos, Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino e do Quadro Geral do Município de Maringá.

Art. 70. A formação dos profissionais da educação será feita de forma contínua e sistemática, garantindo-se os cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do Ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação em geral ou às necessidades de organização e funcionamento dos profissionais nas áreas em que atuarem, conforme consta na Lei de Planos, Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino e do Quadro Geral.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com Instituições Públicas ou Privadas para promover a formação, capacitação, qualificação e especialização dos docentes da Rede Pública Municipal de Ensino, através de cursos presenciais ou utilizando-se de tecnologias de ensino a distância.

Art. 71. Os afastamentos para qualificação profissional da Educação Básica serão estabelecidos e regulamentados pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo funcional e remuneratório, conforme consta na Lei de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 72. Compete ao Município de Maringá, em regime de colaboração com o Estado do Paraná e com assistência da União, respeitada a autonomia municipal:

I - recensear a população em idade escolar, através de chamada pública escolar, para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental I e os Jovens e Adultos que não tiveram acesso a educação na idade certa;

II - elaborar e executar Políticas e Planos Educacionais, em consonância com as Diretrizes e Planos Estadual e Nacional de Educação, integrando e estabelecendo Competências e Diretrizes para a Educação Infantil, Ensino Fundamental I, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

III - assegurar o processo de avaliação do rendimento escolar, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

IV - propiciar o acesso à Educação Infantil para crianças com idades entre 04 (quatro) e 05 (cinco) anos e, aos primeiros anos do Ensino Fundamental, conforme distribuição de responsabilidades adotadas entre o Estado do Paraná e os Municípios, em regime de colaboração, visando a universalização do ensino obrigatório;

V - Ofertar, mesmo que de forma não obrigatória, o acesso à Educação Infantil para o atendimento de crianças de 0 a 3 anos;

VI - firmar termos de cooperação/colaboração/parcerias para execução e/ou oferta de projetos/programas destinados à melhoria da qualidade da educação e atendimento aos alunos;

VII - estabelecer, em colaboração com o Estado e a União, padrão mínimo de oportunidades educacionais para o Ensino Fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Art. 73. Compete à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, exercerem suas funções em regime de colaboração, respeitando sua autonomia, em conformidade com as Leis, Diretrizes e Orientações do Estado do Paraná e da União.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 74. A Gestão Democrática do Ensino Público, entendida como ação coletiva e prática político filosófica, norteará todas as ações de planejamento, formulação, implementação e avaliação das Políticas Educacionais, e alcançará todas as Entidades e Organismos integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 75. Fica assegurada a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, observada a legislação vigente e, com base nos seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola;

II - participação da comunidade escolar nos Conselhos Escolares na elaboração do Projeto Político Pedagógico da escola;

III - progressivo grau de autonomia de Gestão Pedagógica, Administrativa e Financeira;

IV - descentralização das decisões sobre o processo educacional;

V - transparência dos procedimentos administrativo, contábil, financeiro e pedagógico, de forma a permitir a eficácia da participação da comunidade escolar e do controle social;

VI - eleição para escolha dos gestores das Instituições Municipais de Ensino pela comunidade escolar, em sufrágio direto e secreto, considerando os critérios estabelecidos em legislação específica da matéria;

VII - avaliação dos gestores das Instituições Municipais de Ensino pela Secretaria Municipal de Educação, considerando a participação da comunidade escolar, em atendimento as condicionalidades ao recebimento à complementação do VAAR – Valor Anual Aluno Resultado;

VIII - a composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Escolares obedecerá a regulamentação e normatização do Conselho Municipal de Educação, e suas reformulações e/ou alterações.

Art. 76. As ações da Secretaria Municipal de Educação se pautarão pelos princípios de Gestão Democrática, pela produtividade e pela racionalidade sistêmica e pela autonomia das unidades escolares:

I - as Escolas da Rede Municipal de Educação Infantil e de Ensino Fundamental I elaborarão periodicamente seu Projeto Político Pedagógico dentro dos parâmetros da Política Educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um Regimento Interno Escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação;

II - o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Interno Escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos Estabelecimentos de Ensino de competência do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 77. Fica instituída a Conferência Municipal de Educação como fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das ações das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino, a ser realizada, com intervalo de até quatro anos, com o objetivo de avaliar a execução do Plano Municipal de Educação e subsidiar a elaboração do Plano para o decênio subsequente.

§ 1º A Conferência Municipal de Educação promoverá a articulação com as Conferências Regionais, Estaduais e Nacionais que as sucederam.

§ 2º A Conferência Municipal de Educação será organizada em conjunto pela Secretaria Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação e Fórum Municipal Permanente de Educação, vislumbrando a participação

da comunidade escolar e da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 78. O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado, avaliado e readequado periodicamente, em conformidade com os princípios emanados do Fórum Municipal Permanente de Educação e com os Planos Nacional e Estadual de Educação:

§ 1º O Plano Municipal de Educação e suas adequações serão submetidos ao parecer do Conselho Municipal de Educação, antes de serem enviados pelo Executivo à Câmara Municipal de Maringá.

§ 2º A execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas realizados pela Secretaria Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação, Comissão de Educação da Câmara Municipal de Maringá e o Fórum Municipal Permanente de Educação, devendo ser realizados e homologados, o monitoramento, anualmente, e a avaliação há cada quatro anos.

§ 3º Os resultados do monitoramento e das avaliações devem ser divulgados nos respectivos sítios institucionais – Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação.

§ 4º Para alterar o Plano Municipal de Educação, deverá ser consultado previamente o Fórum Municipal Permanente de Educação e o Conselho Municipal de Educação.

§ 5º O período de elaboração, a data de entrada em vigência e tempo de vigência do Plano Municipal de Educação, o período e os mecanismos de sua avaliação pela comunidade escolar, deverão ser definidos por regulamentação própria.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79. A aplicação, o empenho e a execução dos recursos financeiros utilizados para a manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério e Servidores da Educação do Município de Maringá cabe a escolha da entidade executora do Município, regulamentado pelo cumprimento das Leis Federais, Estaduais e Municipais vigentes, sendo de responsabilidade dos Conselhos o acompanhamento e a fiscalização, por meio da participação em licitações, visitas aos órgãos responsáveis e as demais atividades, quando forem necessárias.

Art. 80. O Poder Público Municipal deverá assegurar às Instituições Públicas de Ensino por ele criadas ou incorporadas, mantidas ou administradas, os recursos para realização de seus objetivos institucionais.

Art. 81. A falta de material ou de uniforme escolar, quando este for exigido, não constituirá impedimento para que o aluno possa participar das atividades escolares nas Unidades que integram o Sistema Municipal de Ensino, conforme norma constante em legislação específica vigente.

Art. 82. As deliberações/resoluções homologadas nos termos desta Lei, os Pareceres e as Normas aprovadas pelo Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação, só terão validade após sua publicação, por ementa ou na íntegra, em órgão oficial do Município.

Art. 83. A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, convocará e organizará as Conferências, Audiências Públicas, Fóruns e Simpósios Municipais de Educação.

§ 1º O Regimento e as Normas de funcionamento das Conferências, Audiências Públicas, Fóruns, Simpósios Municipais de Educação serão elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, ouvidos os demais segmentos dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, *ad referendum* da plenária de abertura do encontro.

§ 2º A periodicidade e a necessidade de realização das Conferências, Audiências Públicas, Fóruns e Simpósios Municipais de Educação serão definidas em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação.

Art. 84. O Plano Municipal de Educação será, avaliado e readequado com a participação da sociedade civil organizada e pelo Fórum Municipal Permanente de Educação, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, e aprovado por Lei.

Parágrafo único. A coordenação do Fórum Municipal Permanente de Educação ficará a cargo, um ano do titular da Secretaria Municipal de Educação e, no ano subsequente a cargo da sociedade civil, por eleição, podendo concorrer os representantes do governo.

Art. 85. O Sistema Municipal de Ensino de Maringá terá sua competência e suas funções abrangendo a Educação Infantil nas Instituições de Ensino da Rede Pública e Privada e os anos do Ensino Fundamental I nas Unidades da Rede Municipal de Educação.

Art. 86. As Instituições de Ensino, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Maringá, promoverão a adaptação de seus Estatutos, Regimentos e Atos Normativos deles decorrentes, ao disposto nesta Lei.

Art. 87. As questões suscitadas e omissas para a plena vigência do regime do Sistema Municipal de Ensino de Maringá serão resolvidas pela Secretaria Municipal de Educação, em consonância com o Conselho Municipal de Educação.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal, data da assinatura.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei nº 16888/2023, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 15/12/2023, às 10:15, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0323548** e o código CRC **76D62BE8**.